



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355375-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados M. B. G. DE MELO e JOSÉ WILLIAN FARIAS DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11820

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2355375-39.2024.8.26.0000 – Limeira

AGRAVANTE: Banco do Brasil S.A.

AGRAVADOS: M. B. G. DE MELO e José Willian Farias de Melo JUIZ: Paulo Henrique Stahlberg Natal

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa via sistema Sniper - Insurgência da parte exequente - Cabimento - Ferramenta Sniper que, além de não se confundir com quebra de sigilo bancário, objetiva conferir maior efetividade ao feito executivo - Hipótese em que a demanda se arrasta há vários anos, não tendo o exequente logrado êxito, até o momento, em obter a quitação do crédito a ele devido - Ausência de impedimento ao deferimento de tal medida - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Banco do Brasil S/A, contra decisão reproduzida às fls. 58/59, que indeferiu o pedido de pesquisa via sistema Sniper.

Tal decisão foi proferida no bojo de cumprimento de sentença ajuizado em face de M. B. G. de Melo e José Willian Farias de Melo.

Sustentou o recorrente, em síntese, que, ao contrário do entendimento do Juízo *a quo*, não há nada a obstar a pretendida pesquisa patrimonial, uma vez que "usou de todos os recursos que possuía de forma extrajudicial e até mesmo todo o aparato da justiça com o objetivo de receber o seu crédito, infelizmente sem sucesso. Diante dessa situação, o uso da ferramenta SNIPER mostra-se necessário, pois infelizmente a chamada blindagem patrimonial é amplamente usada por devedores que se furtam a honrar com suas obrigações." Pleiteou, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo.

Agravo tempestivo, recolhido o preparo.

É o relatório.

Decido.

De início, oportuno lembrar o teor da decisão ora em análise:

"(...) Vistos.1. Tendo em vista que a pesquisa de bens junto ao sistema SNIPE tem se mostrado ineficaz, indefiro o pedido. Importante destacar que, muito embora o mecanismo seja passível de utilização,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

nos moldes do Comunicado Conjunto emitido pela Presidência e pela CGJ (nº680/2022), indispensável a visualização dos requisitos legais, máxime porque a ferramenta implica em violação ao sigilo bancário do devedor. Ademais, consigna-se que o pedido foi formulado de forma genérica e a ausência de bens, de forma isolada, não é suficiente para o deferimento da excepcional medida. Ou seja, na hipótese em tela, o exequente não esboçou elementos concretos de abuso do devedor ou ocultação patrimonial, tendo como simples objetivo o prosseguimento ao feito executivo, impedindo sua suspensão. Inspiram tal raciocínio: "Agravado de instrumento. Procedimento executivo. Diligência de investigação patrimonial. Sniper. Medida de caráter excepcional e que implica quebra de sigilo bancário. Ausência de elementos concretos de abuso do devedor ou ocultação patrimonial que possam justificar a medida. Indeferimento mantido. Recurso improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2007081-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FERRAMENTA SNIPER (SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS). Insurgência do banco exequente contra a decisão de indeferimento da utilização da ferramenta SNIPER. Rejeição. Medida de caráter excepcional, por implicar quebra de sigilo bancário, que exige expressa fundamentação e justificativa fundamentada na Lei Complementar nº 105/2001, requisitos não observados no caso concreto. Recente regulamentação da ferramenta pelo TJSP que, isoladamente, não autoriza a sua utilização. Possibilidade de utilização de alternativas disponibilizadas pelo Judiciário para a efetividade do processo de execução. Precedentes. Decisão mantida, ainda que por fundamento diverso. Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2074778-04.2023.8.26.0000; Relator(a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI -Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023). Ora, apesar da execução se fazer no interesse do credor, não é possível a deflagração de diligências que não apresentem expectativa de

êxito.2. Indique o exequente outros meios de localização de bens em nome dos executados." (fls. 777 dos autos principais).

A decisão, respeitadas as considerações do juízo *a quo*, comporta alteração.

Vale frisar que, se de um lado, a execução deve observar a forma menos gravosa ao executado, também é sabido que, de outro, deve realizar-se de modo mais fácil e célere, a fim de satisfazer os interesses do credor, igualmente devendo o juiz sopesar os dois princípios, fazendo-os coexistir no mundo real das execuções, no plano empírico e prático, de modo que o direito seja concretamente satisfeito no mundo dos fatos.

De rigor, assim, que seja garantida a utilização de ferramentas e recursos disponíveis para tanto, sob pena de, caso contrário, dificultar-se, até mesmo, o próprio acesso à Justiça.

Feitas essas considerações, tem-se que, em relação ao sistema Sniper, de acordo com o Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça, tal ferramenta consiste em um "sistema de investigação patrimonial que identifica ativos, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), a partir das bases de dados integradas. (...) No momento, estão integrados à base SNIPER dados dos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), Controladoria-Geral da União (informações sobre sanções administrativas, dados sobre empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência); Agência Nacional de Aviação Civil (Registro Aeronáutico Brasileiro) e Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro). (...) O sistema SNIPER será integrado ao SAJ e estará disponível a todas as unidades judiciais até 16/12/2022 (...)"

Como se vê, a pesquisa patrimonial em questão, além de não se confundir com quebra de sigilo bancário, mostra-se útil e adequada para fins de tentativa de busca de bens passíveis de penhora, de modo a conferir maior efetividade à execução, sobretudo no presente caso, em que a demanda se arrasta há vários anos, não tendo a parte exequente logrado êxito, até o momento, em obter a quitação do crédito a ela devido.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pesquisa pelo sistema SNIPER - Inconformismo - Consulta ao sistema SNIPER - O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para facilitar a investigação patrimonial e localização de ativos pelo Poder Judiciário, destravando os processos de execução ou em fase executiva - Referida ferramenta já está disponível para utilização pelos magistrados e servidores deste Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), consoante Comunicado Conjunto nº 680/2022, disponibilizado no DJE de 10/11/2022 - Ferramenta criada para facilitar e agilizar a investigação patrimonial na localização de bens e ativos - Decisão reformada - Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2284693-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que indeferiu a realização de pesquisa via sistema SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos. Possibilidade. Recente implementação. Comunicado Conjunto n.º 680/2022 da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2257158-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

Em suma, de rigor a reforma do *decisum* impugnado para que seja autorizada a realização de pesquisas por meio do sistema Sniper.

Destarte, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator